



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBAL
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PP/IC Nº 3/3º PJ - POMBAL/2025

Procedimento Administrativo nº 001.2025.010848

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127, *caput*, 129, inciso II e III e 225, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 25, inciso IV e 26, inciso I e II, ambos da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 1º, inciso I, II e IV, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); artigos 4º, inciso VII, 10 e 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981; nos artigos 44, inciso IV e XIII, 53, incisos I, II e III e 54, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba) e no que dispõe a Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 e a Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado, entre outras, a obrigação de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (artigo 225, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º, da Constituição Federal);

Assinado eletronicamente por: WANDER SOUZA em 01/07/2025

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (artigo 10 da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, sujeitou à sua observância as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos (artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que, entre outros, é objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade (artigo 23 da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama (artigo 24 da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento (artigo 25 da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445/2007, e as disposições da Lei nº 12.305/2010 e seu regulamento (artigo 26 da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos (artigo 27, *caput* e §1º, da Lei nº 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a norma ABNT NBR 8419/1992 define o **aterro sanitário** como técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

CONSIDERANDO *que o noticiante denuncia que a empresa responsável pela gestão do aterro sanitário do Município de Coremas estaria operando em desacordo com as condicionantes ambientais exigidas na respectiva licença, pois, sem ampliar sua estrutura, estaria a receber uma quantidade de resíduos sólidos superior à sua capacidade operacional (documento nº 2025/0000230546);*

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, prevenção e reparação, consoante o disposto na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o procedimento adequado para se investigar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 5º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 e artigo 1º da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE,

1) Instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, nos termos do artigo 8º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 c.c. artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, com o objetivo de investigar se a empresa responsável pela gestão do aterro sanitário do Município de Coremas estaria a receber quantidade de resíduos sólidos superior à sua capacidade operacional, operando em desacordo com as condicionantes ambientais exigidas na respectiva licença.

2) Determinar, ainda, as seguintes providências iniciais:

- a) a autuação e registro do Procedimento Administrativo no Sistema MPVirtual;
- b) a publicação do extrato da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 8º, inciso VI c.c. artigo 14, §2º, inciso I, ambos da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013;
- c) Aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento, a fim de se aguardar a resposta da Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA) ao ofício expedido nº 56/3º PJ – Pombal/2025 (documento nº 2025/0000777350);
- d) a promoção de toda e qualquer diligência preparatória que vier a se mostrar necessária no transcorrer do procedimento, inclusive notificações, ofícios, tomada de depoimentos e declarações, requisição de documentos outros, de perícias e informações, tudo com base nas prerrogativas ministeriais;
- e) a nomeação dos servidores lotados nesta Promotoria para secretariar este procedimento, responsabilizando-se pela expedição das notificações, remessa de ofícios, juntada de documentos, numeração de folhas, além de outros atos inerentes ao ofício.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Pombal/PB, data e assinatura eletrônicas.

Wander Diógenes de Souza
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: WANDER SOUZA em 01/07/2025